



ANM

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N 12º Andar, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020
Telefone: 61 33126605 - <http://www.anm.gov.br>

ATA DA 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - DIRC/ANM

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e cinquenta minutos, em videoconferência com o uso do software Microsoft Teams, teve início a **42ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANM**. A sessão foi presidida pelo **Diretor-Geral Victor Hugo Froner Bicca** e contou com a presença do **Diretor Ronaldo Jorge da Silva Lima**, do **Diretor Guilherme Santana Lopes Gomes**, do **Diretor Tasso Mendonça Junior** e do **Diretor Roger Romão Cabral**. Também estiveram presentes o **Subprocurador-Chefe Gabriel Prado Leal**, representando a Procuradoria Federal Especializada da ANM - PFE, o **Ouvíndor substituto André Elias Marques**, da Ouvindoria da ANM - OUV, o **Superintendente Eivaldo Rodrigues da Silva**, da Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas - SAR, e o **Secretário-Geral Felipe Barbi Chaves**, da Secretaria Geral da Diretoria Colegiada - SG. A sessão foi transmitida ao vivo por meio do link <https://www.youtube.com/watch?v=qNoGxBv5WKY>. O Diretor-Geral iniciou cumprimentando a todos os presentes e aos que acompanhavam a transmissão e, antes de entrar na pauta, informou que pela manhã, no Ministério de Minas e Energia, teve início o evento designado de "IMME - Iniciativa de Mercado de Minas e Energia". O Ministro de Minas e Energia, Dr. Adolfo Sachsida, fez a abertura, que contou com a presença do Ministro da Economia, Dr. Paulo Guedes; do Ministro de Meio Ambiente, Sr. Joaquim Leite; do Advogado-Geral da União, Dr. Bruno Bianco Leal, do Presidente do Banco Central, Sr. Roberto Campos Neto, e do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações, Sr. Paulo Alvim. O objetivo é melhorar os marcos legais, aumentar a segurança jurídica, a transparência, a previsibilidade e a competição, reduzir a burocracia, a ineficiência e o contencioso jurídico, e assim aumentar a produtividade e melhorar o ambiente de negócios. O evento teve início às 8:30 da manhã, com a presença de grande público dos setores de mineração, energia, e petróleo e gás, e se estenderá pelo período da tarde, e também nos dia 28 e 29 (sexta-feira) pela manhã. Na manhã vindoura, haverá palestras das agências reguladoras de energia, petróleo e mineração, e no período da tarde começará os trabalhos em salas temáticas, criadas para discutir especificamente as demandas relativas ao setor de mineração, de energia e de petróleo e gás. Considerou que a presença intensa de representantes do setor demonstra de forma inequívoca a importância desse evento. Então, ao tempo que cumprimenta o Ministro Adolfo Sachsida pela iniciativa, conclama a todos que estão acompanhando a presente reunião, e que tiverem oportunidade, a participar e se inteirar dessa iniciativa de mercado de Minas e Energia. Feito o registro, facultou a palavra aos demais diretores. Em não havendo, questionou o Secretário-Geral acerca das inscrições para o exercício do contraditório, ao que este informou haver inscrição para os itens 4.5.1 e 4.5.2 da pauta, ambos de relatoria do Diretor Tasso Mendonça Júnior, e ambos referentes a recursos contra a cobrança de CFEM. O inscrito, Dr. Mariano Martorano Menegotto, já se encontrava na sala, de forma que o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Júnior para fazer a abertura de sua relatoria e encaminhar o exercício do contraditório.

MATÉRIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL

4. DIRETOR TASSO MENDONÇA JUNIOR

4.5. ASSUNTO: Recurso Contra Cobrança da Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

4.5.1 PROCESSO Nº: **48411.915601/2015-06, 48411.915603/2015-97, 48411.915604/2015-31, 48411.915605/2015-86, 48411.915606/2015-21, 48411.915607/2015-75, 48411.915608/2015-10, 48411.915609/2015-64, 48411.915610/2015-99, 48411.915611/2015-33, 48411.915612/2015-88**

INTERESSADO: Mineração Portobello Ltda.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O Dr. Mariano Martorano Menegotto, representante da empresa, iniciou solicitando prorrogação do prazo por se tratar de muitos processos dentro do mesmo bloco e informou que somente representa a Mineração Portobello, de forma que retirou a inscrição para sustentação oral do item 4.5.2. O relator anuiu com a concessão de 10 minutos. Em seguida, o representante da empresa cumprimentou a todos e informou que, conforme apresentado pelo relator, este recurso versou sobre diversos pontos e que, pelo tempo disponibilizado iria se ater aos principais aspectos. Iniciou tratando de questões processuais: o primeiro ponto que chamou à atenção, se referiu à ausência de intimação prévia para alegações finais, ponto que foi tratado como nulidade saudável, a partir do momento que foi oportunizado prazo de

defesa. A Mineração Portobello discordou desse entendimento, e defendeu a aplicação objetiva da Lei do Processo Administrativo Federal, Lei nº 9.784/99, nos seus artigos 2º, parágrafo único, e 44, que vale também nesses processos fiscalizatórios e cobrança da CFEM, e que garantem ao administrado o poder e a prerrogativa de falar por último. Não há que se dizer de nulidade saudável pelo fato de ser garantido o recurso a esse órgão colegiado, porque assim agindo, há como um despojamento desse oferecimento de alegações finais, que evitou que o administrado pudesse falar por último, em última instância administrativa. Poderia ter ocorrido até, se for prevalecer esse entendimento, uma supressão de instância administrativa. Exemplificou com uma ação penal em que se não ocorrem as alegações finais e o prazo mais importante trazido para o processo judicial, e a parte não oferece, a decisão de um órgão superior colegiado será no sentido de invalidar o julgado, porque aquelas alegações finais acabaram interferindo e repercutindo no julgamento. Então, a despeito de qualquer normativa interna, a Lei nº 9.784/99 se aplica objetivamente. Não foi oportunizado prazo de alegações finais antes do julgamento e última instância, e isso repercutiu em prejuízo absoluto em relação à Mineração Portobello Ltda. Outra questão processual, que se mistura com o mérito, é que a cobrança de CFEM não é considerada um tributo. Porém a CFEM se atém ao princípio da estrita legalidade em sua cobrança. A Mineração Portobello e a Portobello S/A podem ser empresas do mesmo grupo econômico, isso não é discutido. O fato é que, independente de pertencer ao mesmo grupo econômico, há uma autonomia entre as empresas e pelo fato de existir essa autonomia havia de fato uma necessidade de garantir na esfera administrativa a manifestação. Chamou à atenção o parágrafo terceiro do Código Civil, que foi tratado pelas alterações da chamada Lei de Liberdade Econômica, em que a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Outro ponto tratado foi que no relatório foi constada a desconsideração da personalidade jurídica. O *caput* do art. 50 do Código Civil é um regramento que independe de determinação judicial. Não há possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica sem garantir o contraditório. Então, considerando que essa situação possa repercutir diretamente, há uma necessidade procedural de se chamar ao processo a Portobello S/A, em respeito ao contraditório no processo administrativo, para não haver cerceamento de defesa e apresentação de provas. Estão diante de uma situação de autonomias empresariais, mesmo que no mesmo grupo econômico. Estão diante de empresas que emitiram notas fiscais de saída, contabilizaram esses valores, esse minério vendido em operações regulares, para a Portobello, ainda que do mesmo grupo econômico. Com base nisso fizeram o recolhimento da CFEM. Então, sob o crivo do contraditório, ainda mais considerando os poderes inerentes à administração pública, há uma necessidade, sim, de realização de provas que não se atenham apenas à análise de demonstrativos contábeis. Reiterou que a Mineração Portobello Ltda. não pode ser responsabilizada pela Portobello S/A, cada empresa deve ser tratada como empresa autônoma até que se prove o contrário, uma vez que não cabe a desconsideração na esfera administrativa. Dito isso, a prova pericial seria relevante para verificar se efetivamente aquele custo de minério contabilizado com a nota fiscal de saída era compatível ou não com preço de mercado, e seria indício relevante para poderem firmar os dados que foram apresentados. Por esses aspectos, e dentro do contraditório que deve imperar na administração pública, há também de se aventar essa irregularidade, essa nulidade processual com prejuízo ao direito de defesa. Em relação ao mérito, repetiu que não há ilegalidade na realização de operações que compõem o mesmo grupo econômico, e que não havia previsão na legislação vigente à época. Como exemplo, o Decreto nº 01/91, com as alterações decorrentes da medida provisória, tentou mudar e desprezar a autonomia das empresas do mesmo grupo econômico, e depois o assunto veio a ser mudado pela Lei nº 13.540/2007, que aventa a possibilidade de cartelização, desde que ficasse caracterizada. Na época não havia essa previsão, e ressaltou que o relatório comentou que a legislação mineral não previu essa situação. Ora, se a legislação mineral não previu essa situação, não se pode cobrar porque deve-se pautar em uma situação de irrestrita legalidade. Não se pode presumir má fé pelo fato de ser empresa do mesmo grupo econômico, não se pode presumir que essa empresa não tenha participado de forma correta. Reportou também o Parecer CONJUR/MME nº 08/2002, o fato de ter ocorrido a terceirização de uma atividade não torna necessariamente essa lavra ilegal. Salientou, ainda, que o parecer que subsidiou o procedimento de cobrança ressaltou que ali foram constatadas meras irregularidades sanáveis e que essa movimentação não se caracteriza uma fraude, apenas operações falhas. Agradeceu e encerrou.

Encerrado o exercício do contraditório, o Diretor Tasso Mendonça Jr. solicitou a manifestação da Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas – SAR e da Procuradoria Federal Especializada, e pontuou que das empresas que são diferenciadas é necessária uma formalização, um arrendamento pois não se pode permitir que qualquer um faça uma lavra, e no caso de terceirização, a empresa terceirizada não responde por questões de cobrança. Passou a palavra ao Subprocurador-Chefe e, em seguida, ao Superintendente para comentários acerca das alegações e se foi apresentado algum fato relevante que possa influenciar a relatoria e julgamento. O Subprocurador-Chefe parabenizou o colega advogado pela apresentação, e salientou as argumentações constavam reduzidas no recurso, não foi apresentada nenhuma inovação, e tudo foi respondido tanto pelo parecer técnico quanto pelo parecer da PFE. Com relação à alegação de nulidade quanto a falta de alegações finais, há um brocado antigo em direito que diz que não há decretação de nulidade sem demonstração de prejuízo, ainda mais decretação de nulidade por motivos processuais. Salientou que o processo minerário oportuniza mais chances para a parte se manifestar do que a própria Lei nº 9.784/99 prevê. Tanto que a empresa recorrente não teve nenhuma dificuldade em deduzir suas alegações, em falar nos autos quando desejou, então não houve prejuízo e não há como declarar a nulidade com relação a esse ponto. Em relação à diferença de personalidade jurídica entre a Mineração Portobello Ltda. e a Portobello S/A informou que há precedentes na PFE, que foram citados no parecer juntado aos autos, no sentido de que em determinados casos, e esse seria um desses casos, empresas do mesmo grupo podem, sim, ser consideradas como um único estabelecimento, então há precedentes e isso também não é nenhuma novidade do ponto de vista legislativo. Citou, para aplicação por analogia, a Lei nº 12.846/2013, que fala sobre a responsabilização administrativa em atos contra a administração pública. O art. 4º, § 2º, diz: “As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.” Inclusive, a

controlada que está nos autos, a Portobello Ltda., poderia ter apresentado defesa, não precisaria intimação da ANM nesse sentido. O polo passivo do processo administrativo está regular, a titular do direito mineral realizou sua defesa e apresentou as provas cabíveis. Houve uma alegação a respeito da necessidade de prova pericial, mas essa alegação foi rejeitada pela área técnica, informação que consta no parecer técnico da ANM, e o destinatário da prova que nesse caso vai firmar sua convicção no âmbito administrativo é a própria área técnica, que com base em normativos da ANM entendeu que essa prova pericial não era necessária. Não há nenhuma irregularidade com relação a isso, todas as alegações da recorrente já foram suficientemente rebatidas tanto no parecer técnico quanto no parecer da PFE, sendo que ambos são complementares, e todos esses elementos foram suficientemente debatidos no voto do diretor relator. Na sequência o Diretor Tasso Mendonça Jr. passou a palavra ao superintendente da SAR, que informou que iria ser atendido apenas aos critérios técnicos adotados pela SAR no que concerne a esse processo da Mineração Portobello Ltda. O que ocorre é que no momento da fiscalização, realmente surgiram fatos que não eram corriqueiros, como por exemplo haver 11 processos minerais de titularidade de uma empresa e, no momento de se fazer a inspeção em bloco, a fiscalização se defronta com empresas terceirizadas atuando naquele local, lavrando sem que fosse, por exemplo, uma arrendatária. Esse foi o primeiro problema. O segundo problema: quando deram início ao exame da documentação fiscal e contábil, foi detectado um novo elemento que surpreendeu a equipe técnica, que foi a prática de preço inferior ao praticado pelo mercado e isso os levou a entender que havia aí indícios de uma concorrência desleal. Há normativos na ANM que preveem fiscalizações excepcionais para apurar a devida base de cálculo, evitando assim que a CFEM recolhida seja inferior, penalizando todos os entes federados, os órgãos da União Estado de Santa Catarina e o município de Tijucas. Então é necessário fazer esses ajustes, verificando onde o minério estava sendo utilizado, e o minério estava sendo utilizado na controladora na Portobello S/A. A equipe de fiscalização teve acesso ao parque fabril da mineradora, andou por toda a cadeia produtiva, passando até pelo controle de qualidade e expedição, onde são controlados os estoques da empresa, estoque inicial, saídas, entradas e o estoque final. E exatamente nesse momento começou a se apurar o custo, para corrigir essa distorção entre um valor baixo de venda e o valor de quando o mineral é consumido. É necessário apurar os custos diretos, despesas administrativas diretas e indiretas até a fase que antecede a inclusão no campo específico da tabela do imposto de produtos industrializados. Foi detectado ademais que a detentora do direito mineral, a Mineração Portobello Ltda., também fazia vendas para terceiros, e então debruçou-se sobre os livros fiscais e contábeis e se fez essa apuração. Assim, nesse procedimento fiscalizatório ficaram caracterizados dois fatos geradores: um no consumo para a empresa do mesmo grupo e outro nas vendas efetuadas para empresas diversas. Passada a elaboração dessa base de cálculo, efetuaram-se as deduções legais, que no caso do consumo não há previsão para dedução, porém nas vendas para as quais a própria Mineração Portobello Ltda. apresentou os relatórios da receita federal do Brasil e os valores das deduções, foram considerados para o PIS e o COFINS o valor recolhido proporcional às vendas realizadas para terceiros. Para o ICMS apurado sobre as vendas realizadas por terceiros foi perfeitamente seguido o que orienta a Instrução Normativa nº 6/2000 do extinto DNPM. Dessa forma, não há problemas na apuração desse procedimento fiscalizatório, até porque o próprio relatório de fiscalização é bem robusto e evidencia todas essas questões. Ademais na defesa e nos recursos foi seguido o normativo interno, que é o manual de procedimentos de arrecadação e cobrança da CFEM aprovado pela Portaria nº 389/2010 que foi abarcada pela ANM. Também os prazos de defesa e recursos foram rigorosamente atendidos, então entendemos que o procedimento foi regular e legítimo e deve ir a julgamento o voto do ilustre diretor. O Diretor-Geral questionou se no exercício do contraditório o Dr. Mariano Menegotto havia se referido a essa venda, e se estaria tudo incluído na explicação do Superintendente Etivaldo Silva. Este complementou que foi identificado, quando da fiscalização, que efetivamente houve vendas a terceiros e que se constatou que a venda para terceiros tinha um preço e a venda interna tinha outro, segundo os relatórios e os pareceres técnicos anexados aos autos. O Diretor-Geral ressaltou então que há duas naturezas de problema: o problema relativo ao recolhimento propriamente dito, e outro fato de estar lavrando alguém que não é titular da área. Então são coisas distintas que devem ser separadas, apesar de serem o mesmo grupo e haver o entendimento que deve haver essa compreensão que há uma irregularidade que deve ser saneada, que é que o titular não está lavrando diretamente, deveria haver um contrato para regularizar a atividade, e o outro é o recolhimento propriamente dito. Ressaltou esses pontos porque na ocasião da sustentação oral foi mencionado que não teríamos feito a verificação sobre os preços praticados nas vendas cujas notas estão armazenadas com a empresa, não teria sido verificado se esses preços efetivamente seriam diferentes os preços de mercado. Destacou também que a Portobello é uma das maiores empresas de mineração de Santa Catarina e é extremamente importante para o estado economicamente para a região de Tijucas. O Superintendente Etivaldo Silva complementou que a questão do grupo econômico também foi levantada pela equipe, que a Portobello S/A participa com mais de 99% do capital da Mineração Portobello Ltda., então essa questão fica bem evidenciada. O Diretor Tasso Mendonça Jr. disse que isso foi o que deixou por considerar, que se tratava que se é dona de 99% não é necessário contrato pode ser considerada como empresa do mesmo grupo econômico e dispensa qualquer tipo de contrato, mas as responsabilidades a uma atribuída são atribuídas a outra também, sem necessidade de qualquer notificação individual. Finalizadas as considerações, passou à leitura do voto.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto em convergência com os pareceres emitidos pela área técnica e jurídica da ANM, a fim de que a defesa administrativa seja julgada improcedente, bem como seja mantida integralmente a NFLDP (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito). Ato contínuo, nos moldes do § 2º, do art. 7º do Manual de Procedimentos de Arrecadação e Cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), dê-se continuidade à cobrança dos valores apurados.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

Finalizada a deliberação, o Dr. Mariano Menegotto ratificou a informação de retirada da inscrição para o exercício do contraditório referente ao item 4.5.2. Finalizadas as matérias com sustentação oral, o Diretor-Geral passou a condução dos

trabalhos ao Diretor Guilherme Gomes, que lhe retornou a palavra para que procedesse à leitura dos seus votos nas matérias deliberativas por ele pautadas.

MATÉRIAS DELIBERATIVAS

1. DIRETOR-GERAL VICTOR HUGO FRONER BICCA

1.1. ASSUNTO: Referendar atos do Diretor-Geral.

1.1.1 PROCESSO Nº: 48051.003111/2022-12

INTERESSADO: Agência Nacional de Mineração.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto por referendar a Resolução ANM nº 111/2022, publicada no DOU de 01/07/2022.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.1.2 PROCESSO Nº: 48051.002953/2021-76

INTERESSADO: Agência Nacional de Mineração.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto por referendar os atos do Diretor-Geral da ANM, publicados no DOU de 13/06/2022, que retificaram o cronograma da 5ª Rodada de Disponibilidade de Áreas da ANM.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.2. ASSUNTO: Retificação de Guia de Utilização.

1.2.1 PROCESSO Nº: 48419.886202/2008-13

INTERESSADO: Centrais Elétricas Cesar Filho Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acolhendo manifestação técnica, voto por retificar a Guia de Utilização nº 18/2021, Despacho nº 100069/SEFAM-RO/ANM/2021, alterando a quantidade máxima autorizada para 500.000 toneladas/ano de calcário dolomítico, preservando-se os demais parâmetros da guia de utilização em vigor.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.3. ASSUNTO: Prorrogação de Guia de Utilização.

1.3.1 PROCESSO Nº: 48410.800821/2011-12

INTERESSADO: Zeus Mineração Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acolhendo parcialmente a manifestação técnica, voto por prorrogar a Guia de Utilização nº 29/2019, relacionada ao processo ANM nº 800821/2011, dando continuidade à autorização para extração de até 150.000 toneladas/ano de minério de manganês, com validade de três anos a partir da publicação do ato. Recomenda-se também que a Secretaria Geral providencie as instruções necessárias nos autos do processo 48051.002066/2020-17, visando remessa à PFE para avaliação jurídica das notas técnicas SEI nº 5 e 6/2021-GPOR/SRG-ANM/DIRC, recomendação já constante do Voto VB/ANM nº 401/2022 no processo 48405.851184/2008-16.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.4. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento do Requerimento de Registro de Licença.

1.4.1 PROCESSO Nº: 48403.830063/2019-03

INTERESSADO: Fatima Maria Silva Caetano.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acolhendo a manifestação técnica, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que indeferiu o requerimento de registro de licença, publicada no DOU de 22/10/2019.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.4.2 PROCESSO Nº: 48403.830076/2017-11

INTERESSADO: Marcia Knychala Biasi Me.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acolhendo a manifestação técnica, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que indeferiu o requerimento de registro de licença, publicada no DOU de 02/04/2019.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.4.3 PROCESSO Nº: 48403.833219/2015-76

INTERESSADO: Draga Paraguaçu Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acolhendo a manifestação técnica, voto por: 1) Não conhecer o recurso interposto, por intempestividade; 2) Manter a decisão de indeferimento do requerimento de registro de licença, publicada no DOU de 15/05/2019.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.4.4 PROCESSO Nº: 48422.806074/2018-55

INTERESSADO: Indústria de Artefatos de Cimento do Norte Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, acolhendo a manifestação técnica e considerando também as inconsistências processuais apontadas, voto por: 1) Negar provimento ao recurso interposto; 2) Manter a decisão que indeferiu o requerimento de licenciamento, publicada no DOU de 30/05/2019. Acolhida a posição do relator, após publicados os atos o processo deverá ser encaminhado para providências relacionadas à disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.5. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento de Prorrogação do Registro de Licença.**1.5.1 PROCESSO Nº: 48403.830303/2013-76**

INTERESSADO: Mineradora Santana da Prata Ltda Me.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acolhendo a manifestação técnica exarada, voto por: 1) Não conhecer o recurso, por intempestividade e ter sido interposto por pessoa sem identificação de sua legitimidade, conforme art. 63 da Lei nº 9784/1999; 2) Manter a decisão de indeferimento da prorrogação do registro de licença, publicada no DOU de 28/06/20018, uma vez que cumpriu determinação normativa expressa decorrente do não cumprimento de obrigação por parte do titular.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.5.2 PROCESSO Nº: 48406.860120/2019-41

INTERESSADO: JFP Areia e Cascalho Eireli Me.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acolhendo a manifestação técnica, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que indeferiu a prorrogação do registro de licença, publicada no DOU de 16/06/2020.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.6. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento do Requerimento de Registro de Licença.**1.6.1 PROCESSO Nº: 48409.890449/2014-00**

INTERESSADO: E.e.d. Fernandes Areal Me.

VOTO: Diante do exposto nos autos, considerando o princípio da razoabilidade da Administração Pública, voto por: 1) Dar provimento ao recurso; 2) Tornar sem efeito a decisão da ANM/RJ que indeferiu o requerimento de licenciamento, publicada no DOU de 19/09/2019; 3) Considerar atendidas as exigências formuladas até o presente momento, no âmbito do processo referenciado. Acatada a posição do relator, depois de publicados os atos o processo deverá retornar à respectiva unidade regional, solicitando saneamento e continuidade na análise com vistas à possível outorga do registro de licença.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.7. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento do Requerimento de Pesquisa.

1.7.1 PROCESSO Nº: 48061.860576/2019-59

INTERESSADO: Mineradora Vale do Rio Verde Ltda Me.

VOTO: Diante do exposto nos autos, pelo princípio da legalidade, voto por: 1) Dar provimento ao recurso; 2) Tornar sem efeito a decisão da ANM/GO que indeferiu o requerimento de pesquisa, publicada no DOU de 07/02/2020, mas não juntada ao processo. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve retornar à área técnica para continuidade na análise do requerimento de pesquisa e formulação das exigências ainda consideradas necessárias, garantindo que possíveis imposições de deveres sejam efetivamente comunicadas ao interessado, em endereço registrado na Agência, como orienta o Parecer nº 213/2019/PFE-ANM/PGF/AGU.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.8. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento de Prorrogação do Prazo para Cumprir Exigências.**1.8.1 PROCESSO Nº: 27202.820116/2003-07**

INTERESSADO: Itaquareia Ind. Extr. Minérios Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, acolhendo a manifestação técnica e pelo princípio da Legalidade e Proporcionalidade, voto por: 1) Dar provimento ao recurso; 2) Tornar sem efeito a decisão que negou a prorrogação de prazo para cumprir exigências, publicada no DOU de 14/10/2016. Acolhida a posição do relator e depois de publicados os atos, os autos devem retornar à unidade regional para saneamento processual e continuidade na análise do requerimento de lavra.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.9. ASSUNTO: Recurso Contra Multa Aplicada por Não Pagamento da Taxa Anual por Hectare.**1.9.1 PROCESSO Nº: 48407.870751/2014-53**

INTERESSADO: Mineração Vale do Araguaia Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acolhendo a manifestação técnica, voto por: 1) Não conhecer o recurso, por intempestividade; 2) Manter a multa aplicada por não pagamento da Taxa Anual por Hectare; 3) Encaminhar o processo para continuidade da cobrança do débito relacionado.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.9.2 PROCESSO Nº: 48407.871599/2014-26

INTERESSADO: Mineração Vale do Araguaia Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acolhendo a manifestação técnica, voto por: 1) Não conhecer o recurso, por intempestividade; 2) Manter a multa aplicada por não pagamento da Taxa Anual por Hectare; 3) Encaminhar o processo para continuidade da cobrança do débito relacionado.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.9.3 PROCESSO Nº: 48407.871729/2014-21

INTERESSADO: Mineração Vale do Araguaia Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acolhendo a manifestação técnica, voto por: 1) Não conhecer o recurso, por intempestividade; 2) Manter a multa aplicada por não pagamento da Taxa Anual por Hectare; 3) Encaminhar o processo para continuidade da cobrança do débito relacionado.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.9.4 PROCESSO Nº: 48407.871883/2014-01

INTERESSADO: Mineração Vale do Araguaia Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acolhendo a manifestação técnica, voto por: 1) Não conhecer o recurso, por intempestividade; 2) Manter a multa aplicada por não pagamento da Taxa Anual por Hectare; 3) Encaminhar o processo para continuidade da cobrança do débito relacionado.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.9.5 PROCESSO Nº: 48407.871884/2014-47

INTERESSADO: Mineração Vale do Araguaia Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acolhendo a manifestação técnica, voto por: 1) Não conhecer o recurso, por intempestividade; 2) Manter a multa aplicada por não pagamento da Taxa Anual por Hectare; 3) Encaminhar o processo para continuidade da cobrança do débito relacionado.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.9.6 PROCESSO Nº: 48407.871885/2014-91

INTERESSADO: Mineração Vale do Araguaia Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acolhendo a manifestação técnica, voto por: 1) Não conhecer o recurso, por intempestividade; 2) Manter a multa aplicada por não pagamento da Taxa Anual por Hectare; 3) Encaminhar o processo para continuidade da cobrança do débito relacionado.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.9.7 PROCESSO Nº: 48407.872201/2013-98

INTERESSADO: Mineração Vale do Araguaia Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acolhendo a manifestação técnica, voto por: 1) Não conhecer o recurso, por intempestividade; 2) Manter a multa aplicada por não pagamento da Taxa Anual por Hectare; 3) Encaminhar o processo para continuidade da cobrança do débito relacionado.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.9.8 PROCESSO Nº: 48407.872419/2012-61

INTERESSADO: Mineração Vale do Araguaia Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acolhendo a manifestação técnica, voto por: 1) Não conhecer o recurso, por intempestividade; 2) Manter a multa aplicada por não pagamento da Taxa Anual por Hectare; 3) Encaminhar o processo para continuidade da cobrança do débito relacionado.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.9.9 PROCESSO Nº: 48407.872842/2013-42

INTERESSADO: Mineração Vale do Araguaia Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acolhendo a manifestação técnica, voto por: 1) Não conhecer o recurso, por intempestividade; 2) Manter a multa aplicada por não pagamento da Taxa Anual por Hectare; 3) Encaminhar o processo para continuidade da cobrança do débito relacionado.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.10. ASSUNTO: Recurso Contra Processo de Cobrança de CFEM.**1.10.1 PROCESSO Nº: 48054.930522/2020-91**

INTERESSADO: Empresa de Mineração Esperança S/A.

Retirado de pauta.

1.10.2 PROCESSO Nº: 48054.930523/2020-35

INTERESSADO: Empresa de Mineração Esperança S/A.

Retirado de pauta.

1.10.3 PROCESSO Nº: 48054.930524/2020-80

INTERESSADO: Empresa de Mineração Esperança S/A.

Retirado de pauta.

1.10.4 PROCESSO Nº: 48054.930525/2020-24

INTERESSADO: Empresa de Mineração Esperança S/A.

Retirado de pauta.

Feita a leitura dos votos pelo Diretor-Geral, o Presidente da Sessão os pôs em deliberação. Os itens 1.1.1 a 1.9.9 foram aprovados por unanimidade dos diretores, enquanto os itens 1.10.1 a 1.10.4 foram retirados de pauta. Em seguida, o Diretor Guilherme Gomes devolveu a condução dos trabalhos ao Diretor-Geral, que concedeu a palavra ao Diretor Ronaldo Jorge Lima para que procedesse à leitura dos seus votos nas matérias deliberativas por ele pautadas.

2. DIRETOR RONALDO JORGE DA SILVA LIMA**2.1. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Decisão do Diretor-Geral.****2.1.1 PROCESSO Nº: 27203.002386/1936-02**

INTERESSADO: Vale Manganês S/A.

VOTO: Conforme recomendação da Gerência Regional e da Superintendência, voto por não conhecer do pedido de reconsideração, por ausência de ilegalidade ou inconformidade nos atos praticados, devendo ser mantida a decisão do Diretor-Geral e as sanções aplicadas. Após publicação da decisão, caso seja aprovado esta relatoria, os autos devem retornar à Gerência Regional para finalizar o procedimento de cobrança das multas e para analisar o pedido de renúncia da concessão de lavra.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.2. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Decisão da Diretoria Colegiada.**2.2.1 PROCESSO Nº: 48410.801034/2011-80**

INTERESSADO: CMN Central Mineral do Nordeste Ltda.

VOTO: Diante da recomendação do PARECER 1/2022/SECMI/SOT-ANM/DIRC e do DESPACHO Nº 99196/SECMI/ANM/2022 conheço do pedido de reconsideração e no mérito dou provimento, tornando sem efeito a decisão que caducou o direito de requerer a lavra e determinando que seja processado o pedido de prorrogação do prazo para requerer a lavra em nome da empresa LION MINING EXTRACAO DE CALCARIO E DOLOMITA LTDA.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.3. ASSUNTO: Recurso Referente a 4ª Rodada de Disponibilidade (Edital Nº: 2/2021).**2.3.1 PROCESSO Nº: 48051.002163/2021-91**

INTERESSADO: Benigno Silva Neto.

VOTO: Diante da recomendação do NOTA TÉCNICA SEI Nº 118/2022-CPROD/CODISP/SRM-ANM/DIRC, voto por não conhecer do recurso.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.4. ASSUNTO: Recurso Contra Desistência do Requerimento de Pesquisa.**2.4.1 PROCESSO Nº: 48054.831953/2021-56**

INTERESSADO: Nilo Cesar Spagnol.

VOTO: Considerando a recomendação da Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais, voto por dar provimento ao recurso. E, em ato contínuo, voto por tornar sem efeito a homologação de desistência publicada em 17 de março de 2022, devendo os autos retornarem ao setor competente para prosseguir com a outorga do alvará de pesquisa.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.5. ASSUNTO: Recurso Contra Cobrança de CFEM.

2.5.1 PROCESSO Nº: 48404.940016/2019-59

INTERESSADO: Rio das Pedras Ltda.

VOTO: Diante da recomendação do Parecer Técnico Nº 93/2019/DIAEM - MG/GER – MG, o Parecer 86/2021/COCON/SAR-ANM/DIRC, e o Parecer 167/2022/COCON/SAR-ANM/DIRC, conheço do recurso e no mérito voto por nego provimento.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.5.2 PROCESSO Nº: 48403.930055/2019-58

INTERESSADO: Mineração Turmalina Ltda.

VOTO: Diante da recomendação do Parecer 17/2019/SEAEM - PE/GER – PE e o Parecer 127/2022/COCON/SAR-ANM/DIRC, conheço do recurso e no mérito voto por acatar parcialmente o recurso.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.6. ASSUNTO: Requerimento de Sigilo.

2.6.1 PROCESSO Nº: 48423.868178/2016-81, 48423.868179/2016-26, 48423.868180/2016-51, 48423.868181/2016-03, 48423.868182/2016-40 e 48423.868185/2016-83

INTERESSADO: Rustonn Mineração Eireli ME.

VOTO: Considerando a recomendação da Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais, voto por não dar provimento ao requerimento de sigilo, previsto no artigo 27 da Portaria de Consolidação Normativa nº 155 de 2016. Após publicação da decisão da Diretoria Colegiada, recomendo que os autos sejam encaminhados para a unidade responsável pela análise de relatórios de pesquisa mineral.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.7. ASSUNTO: Proposta de Indeferimento de Requerimento de Lavra.

2.7.1 PROCESSO Nº: 48413.826396/2015-87

INTERESSADO: Nicodemus Rodrigues de Paula Sobrinho.

VOTO: Considerando a legislação vigente e a comprovação da regularidade ambiental do projeto, voto por não acatar o indeferimento do requerimento de lavra. Em ato contínuo, o processo deve retornar para a Gerência Regional para prosseguimento na análise da outorga da portaria de lavra.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.8. ASSUNTO: Desmembramento por Superfície Horizontal.

2.8.1 PROCESSO Nº: 27201.004187/1948-84

INTERESSADO: COPELMI Mineração Ltda. e BRX Mineração Ltda.

VOTO: Considerando as recomendações da área técnica e as pendências identificadas, voto por comunicar previamente o titular via ofício, para que se manifeste em relação ao pedido de desmembramento em superfície horizontal, e apresente outras informações complementares, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após envio do ofício, com teor e forma apresentados na fundamentação, os autos devem retornar para a Superintendência de Outorga de Títulos para promover análise da manifestação do titular sobre os pedidos de desmembramento e sobre a situação do grupamento mineiro, dando os devidos encaminhamentos.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.8.2 PROCESSO Nº: 27201.006740/1949-02

INTERESSADO: COPELMI Mineração Ltda e Concretos do Sul Tubos Pré Moldados Ltda.

VOTO: Considerando as recomendações da área técnica e as pendências identificadas, voto por comunicar previamente o titular via ofício, para que se manifeste em relação ao pedido de desmembramento em superfície horizontal, e apresente outras informações complementares, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após envio do ofício, com teor e forma apresentados na fundamentação, os autos devem retornar para a Superintendência de Outorga de Títulos Minerários para promover análise da manifestação do titular sobre os pedidos de desmembramento e sobre a situação do grupamento mineiro, dando os devidos encaminhamentos.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.8.3 PROCESSO Nº: 27201.006741/1949-49

INTERESSADO: COPELMI Mineração Ltda e Concretos do Sul Tubos Pré Moldados Ltda.

VOTO: Considerando as recomendações da área técnica e as pendências identificadas, voto por comunicar previamente o titular via ofício, para que se manifeste em relação ao pedido de desmembramento em superfície horizontal, e apresente outras informações complementares, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após envio do ofício, com teor e forma apresentados na fundamentação, os autos devem retornar para a Superintendência de Outorga de Títulos Minerários para promover análise da manifestação do titular sobre os pedidos de desmembramento e sobre a situação do grupamento mineiro, dando os devidos encaminhamentos.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.8.4 PROCESSO Nº: 27201.006742/1949-93

INTERESSADO: COPELMI Mineração Ltda e Concretos do Sul Tubos Pré Moldados Ltda.

VOTO: Considerando as recomendações da área técnica e as pendências identificadas, voto por comunicar previamente o titular via ofício, para que se manifeste em relação ao pedido de desmembramento em superfície horizontal, e apresente outras informações complementares, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após envio do ofício, com teor e forma apresentados na fundamentação, os autos devem retornar para a Superintendência de Outorga de Títulos Minerários para promover análise da manifestação do titular sobre os pedidos de desmembramento e sobre a situação do grupamento mineiro, dando os devidos encaminhamentos.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.8.5 PROCESSO Nº: 27201.007398/1951-74

INTERESSADO: COPELMI Mineração Ltda e Concretos do Sul Tubos Pré Moldados Ltda.

VOTO: Considerando as recomendações da área técnica e as pendências identificadas, voto por comunicar previamente o titular via ofício, para que se manifeste em relação ao pedido de desmembramento em superfície horizontal, e apresente outras informações complementares, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após envio do ofício, com teor e forma apresentados na fundamentação, os autos devem retornar para a Superintendência de Outorga de Títulos Minerários para promover análise da manifestação do titular sobre os pedidos de desmembramento e sobre a situação do grupamento mineiro, dando os devidos encaminhamentos.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.8.6 PROCESSO Nº: 27201.007251/1958-51

INTERESSADO: COPELMI Mineração Ltda. e BRX Mineração Ltda.

VOTO: Considerando as recomendações da área técnica e as pendências identificadas, voto por comunicar previamente o titular via ofício, para que se manifeste em relação ao pedido de desmembramento em superfície horizontal, e apresente outras informações complementares, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após envio do ofício, com teor e forma apresentados na fundamentação, os autos devem retornar para a Superintendência de Outorga de Títulos Minerários para promover análise da manifestação do titular sobre os pedidos de desmembramento e sobre a situação do grupamento mineiro, dando os devidos encaminhamentos.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

Após leitura dos votos pelo Diretor Ronaldo Jorge Lima, o Diretor-Geral comentou acerca da relatoria do voto 2.3, referente a recurso interposto por Benigno Silva Neto face a procedimentos de disponibilidade. A nota técnica recomendou não acatar o recurso, e esse é um dos primeiros casos em que alguém que se beneficiou do processo de oferta pública acabou perdendo a área. O Diretor Ronaldo Jorge Lima informou que foi problema documental e de prazo. Existe uma nota técnica em que se esclarece que não basta apresentar a documentação exigida, é necessário que a documentação seja apresentada por meio

do protocolo digital, de acordo com os procedimentos previstos, e isso não estava de acordo. O Diretor Tasso Mendonça Jr ressaltou que o interessado deveria ter seguido o edital em vez de fazer requerimento comum, e que os protocolos devem ser gerados no sistema SOPLE. Sugeriu que seja feita uma campanha alertando para que esses casos não se repitam. O Diretor Guilherme Gomes ressaltou que estava previsto no edital e o edital é um contrato entre a administração e os regulados então os regulados devem prestar bastante atenção ao edital. O Diretor-Geral perdeu a conexão com a reunião, de forma que o Diretor Guilherme Gomes assumiu a condução da deliberação dos processos relatados pelo Diretor Ronaldo Jorge Lima. Todos os itens foram aprovados por unanimidade pelos diretores presentes. Em seguida o Diretor Guilherme Gomes passou a condução dos trabalhos ao Diretor Ronaldo Jorge Lima, que lhe concedeu a palavra para relatar os processos por ele pautados.

3. DIRETOR GUILHERME SANTANA LOPES GOMES

Antes de iniciar sua relatoria, o Diretor Guilherme Gomes retirou de pauta os itens 3.4 e 3.5. Em seguida, prosseguiu a leitura dos itens por ele pautados.

3.1. ASSUNTO: Guia de Utilização.

3.1.1 PROCESSO Nº: 48403.831782/2017-71

INTERESSADO: MSA Minerais Industriais Ltda.

VOTO: Considerando as manifestações técnicas da Unidade Administrativa Regional da ANM/MG e da SRM/ANM, voto por aprovar a emissão da Guia de Utilização, autorizando a extração de 30.000 t/ano de Minério de Silício, conforme parecer técnicos emitidos.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

3.1.2. PROCESSO Nº: 48412.866083/2009-23

INTERESSADO: Pedreira Tagará Ltda.

VOTO: Considerando as manifestações técnicas da Unidade Administrativa Regional da ANM/SC e da SRM/ANM, voto por aprovar a prorrogação da Guia de Utilização nº 23/2019, autorizando a lavra de 50.000 t/ano de basalto em área de 7,72 há, pelo prazo de 3 anos.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

3.1.3. PROCESSO Nº: 48405.850223/2017-41

INTERESSADO: EMFX Mineração Ltda.

VOTO: Considerando as manifestações técnicas da Unidade Administrativa Regional da ANM/PA e a Superintendência de Outorga de Títulos Minerários, voto por aprovar a emissão de Guia de Utilização, autorizando a extração de 60.000 t/ano de Manganês, com validade até 19/04/2025.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

3.2. ASSUNTO: Incremento de Guia de Utilização.

3.2.1. PROCESSO Nº: 48411.815362/2018-20

INTERESSADO: Minérios Azuambuja Ltda.

VOTO: Considerando as manifestações técnicas da Unidade Administrativa Regional da ANM/SC e da SRM/ANM, voto por aprovar a prorrogação da Guia de Utilização nº 27/2019, autorizando a lavra de 312.000 t/ano de granito até 22 de abril de 2023.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

3.3. ASSUNTO: Retificação de Guia de Utilização.

3.3.1 PROCESSO Nº: 27203.831184/1981-17 e 27203.831186/1981-14

INTERESSADO: Mineração Alto Palmital S/A.

VOTO: Considerando que os pareceres técnicos concluíram que os pedidos de retificação são passíveis de deferimento, e acatando proposta da Gerência de Pesquisa Mineral e Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais - SRM, entidades respaldadas pelo regimento vigente à época, somos favoráveis que seja retificado o prazo de 2 (dois) para 3 (três) anos da Guia de Utilização nº 12/2022 e da Guia de Utilização nº 13/2022, emitidas pelo Diretor Geral da ANM, ambas para produção da quantidade de 300.000 t/ano de minério de ferro.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

3.4. ASSUNTO: Proposta de Alteração da Resolução ANM nº 105/2022 – Agenda Regulatória.

3.4.1. PROCESSO Nº: 48051.004124/2021-28

INTERESSADO: Superintendência de Regulação Econômica e Governança Regulatória; Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração.

Retirado de pauta.

3.5. ASSUNTO: Apresentação de Voto Vista em ato *Ad Referendum* do Diretor-Geral da ANM.

3.5.1 PROCESSO Nº: 48059.851210/2021-52

INTERESSADO: Ferro Brasil Mineração Ltda.

Retirado de pauta.

Encerrada a deliberação acerca dos votos do Diretor Guilherme Gomes, o Diretor Ronaldo Jorge Lima pôs os itens em deliberação, sendo os itens 3.1.1 a 3.3.1 aprovados por unanimidade dos diretores presentes e os itens 3.4 e 3.5, retirados de pauta. Em seguida, o Diretor Ronaldo Jorge Lima devolveu a condução dos trabalhos ao Diretor Guilherme Gomes, que passou a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Jr. Antes, porém, que iniciasse a relatoria, o Diretor-Geral teve sua conexão restabelecida e informou que já havia estudado os votos de relatoria dos diretores Ronaldo Jorge Lima e Guilherme Gomes, estando de acordo com todos. Assim, os itens relatados durante sua ausência foram aprovados por unanimidade da diretoria. Concedeu a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Jr. para que procedesse à leitura dos votos de sua relatoria.

4. DIRETOR TASSO MENDONÇA JUNIOR

4.1. ASSUNTO: Guia de Utilização.

4.1.1 PROCESSO Nº: 48052.810714/2021-82

INTERESSADO: Concresul Britagem Ltda.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto pela aprovação da Guia de Utilização requerida tendo em vista que o pedido se encontra convenientemente instruído e, que a empresa CONCRESUL BRITAGEM LTDA., cumpra o que recomenda a legislação minerária vigente.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.2. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento do Requerimento de Lavra.

4.2.1 PROCESSO Nº: 27201.810054/1999-90

INTERESSADO: Aro Mineração Ltda.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por indeferir o requerimento de lavra, porém, não por ausência de cumprimento de exigências, mas sim por entender que é desarrazoadamente retomar o processo originário, haja vista a mudança de regime, em harmonia com o entendimento da Coordenadora de Assuntos Minerários da Procuradoria Federal Especializada (PFE).

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.2.2 PROCESSO Nº: 27206.811707/1976-11

INTERESSADO: BHJ Mineração Ltda.

VOTO: Pelo acima exposto, voto pelo indeferimento do requerimento de concessão de lavra, com fulcro no art. 31, § 3º, do Decreto nº 9.406/2018 c/c o art. 32, caput e art. 41, § 4º, do Código de Mineração e que os presentes autos sejam encaminhados para os procedimentos de disponibilidade de áreas na modalidade que vigora hoje na Agência Nacional da Mineração – ANM.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.2.3 PROCESSO Nº: 48406.860207/2017-56

INTERESSADO: Fertiliza Agro Negócios Ltda.

VOTO: Diante do exposto voto por 1) não conhecer do recurso; 2) manter a baixa na transcrição do Alvará de Pesquisa; 3) não aceitar a documentação apresentada como Relatório Parcial de Pesquisa. Em ato contínuo, que os presentes autos retornem a ANM/GO para aplicação de multa relativa ao Auto de Infração nº 1.613/2020.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.3. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento do Pedido de Prorrogação de Prazo do Alvará de Pesquisa.

4.3.1 PROCESSO Nº: 48403.833425/2011-52

INTERESSADO: Cleriston Jose dos Santos Rocha.

VOTO: Diante do exposto voto por: 1) negar provimento ao recurso; 2) manter o despacho publicado no DOU de 31/12/2014 que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo do Alvará de Pesquisa. Ato contínuo, que os presentes autos sejam encaminhados aos procedimentos de disponibilidade de áreas na modalidade que ora vigora na Agência Nacional da Mineração – ANM.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.3.2 PROCESSO Nº: 48401.811544/2015-06

INTERESSADO: Wellington Anibal Dal Bem.

VOTO: Diante do exposto voto por: 1) não conhecer do recurso; 2) manter o despacho publicado no DOU de 03/02/2020 que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo do Alvará de Pesquisa. Ato contínuo, que os presentes autos sejam encaminhados aos procedimentos de disponibilidade de áreas na modalidade que ora vigora na Agência Nacional da Mineração – ANM.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.3.3 PROCESSO Nº: 48418.878034/2016-11

INTERESSADO: Mineração Antena Dourada Ltda. Me.

VOTO: Diante do exposto voto por: 1) conhecer do recurso; 2) manter o ato que indeferiu o requerimento de autorização de pesquisa, publicado no DOU de 13/09/2016, uma vez que improcedem os argumentos levantados pela recorrente. Outrossim, que os presentes autos sejam encaminhados aos procedimentos de disponibilidade de áreas na modalidade que ora vigora na Agência Nacional da Mineração – ANM.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.4. ASSUNTO: Caducidade do Direito de Requerer a Lavra (Inadmissibilidade de Novo Recurso).

4.4.1 PROCESSO Nº: 48403.833198/2011-65

INTERESSADO: Ripar Mineração Ltda. Epp.

Retirado de pauta.

4.5. ASSUNTO: Recurso Contra Cobrança da Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

4.5.2 PROCESSO Nº: 48415.946630/2009-23

INTERESSADO: Lagedo Mineração Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto, em concordância com os pareceres emitidos pela área técnica e jurídica da Agência Nacional de Mineração - ANM, pela manutenção da NFLDP - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 1059/2009 DNPM/PB. Ato contínuo, nos moldes do § 2º, do art. 7º do Manual de Procedimentos de Arrecadação e Cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), dê-se continuidade a cobrança dos valores apurados.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.6. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento do Requerimento de Registro de Licença.

4.6.1 PROCESSO Nº: 48423.868170/2018-87

INTERESSADO: Sergio Amauri Rocha Me.

Retirado de pauta.

4.6.2 PROCESSO Nº: 27201.810612/2000-10

INTERESSADO: Firma Individual Luis Antonio Halberstadt.

Retirado de pauta.

4.7. ASSUNTO: Recurso Contra Imposição de Multa.

4.7.1 PROCESSO Nº: 48403.930986/2007-12

INTERESSADO: Mineração Caldense Ltda.

Retirado de pauta.

4.7.2 PROCESSO Nº: 48054.930831/2022-22

INTERESSADO: Vale S/A.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto por (1) Conhecer do recurso; (2) negar provimento ao recurso, devendo ser revisto o valor da multa simples de acordo com a legislação vigente à época, conforme artigo 3º da Resolução ANM nº 7/2019. Outrossim, conforme disposto no §3, do Art. 26, combinado com o §1º, do Art. 50 da Lei nº 9.784/99, que a decisão ora proferida seja publicada no DOU e que seja dado ciência ao recorrente também através de Aviso de Recebimento (AR).

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.7.3 PROCESSO Nº: 48054.930832/2022-77

INTERESSADO: Vale S/A.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto por (1) Conhecer do recurso; (2) negar provimento ao recurso, devendo ser revisto o valor da multa simples de acordo com a legislação vigente à época, conforme artigo 4º da Resolução ANM nº 7/2019. Outrossim, conforme disposto no §3, do Art. 26, combinado com o §1º, do Art. 50 da Lei nº 9.784/99, que a decisão ora proferida seja publicada no DOU e que seja dado ciência ao recorrente também através de Aviso de Recebimento (AR).

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.7.4 PROCESSO Nº: 48054.930833/2022-11

INTERESSADO: Vale S/A.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto por (1) Conhecer do recurso; (2) dar provimento ao recurso com consequente arquivamento do Auto de Infração nº 418/2019/GER-MG. Outrossim, conforme disposto no §3, do Art. 26, combinado com o §1º, do Art. 50 da Lei nº 9.784/99, que a decisão ora proferida seja publicada no DOU e que seja dado ciência ao recorrente também através de Aviso de Recebimento (AR).

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.7.5 PROCESSO Nº: 48054.930834/2022-66

INTERESSADO: Vale S/A.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto por (1) Conhecer do recurso; (2) negar provimento ao recurso, mantendo-se a imposição de multa do AUTO DE INFRAÇÃO N° 419/2019- GERÊNCIA REGIONAL/MG/2019. Outrossim, conforme disposto no §3, do Art. 26, combinado com o §1º, do Art. 50 da Lei nº 9.784/99, que a decisão ora proferida seja publicada no DOU e que seja dado ciência ao recorrente também através de Aviso de Recebimento (AR).

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.7.6 PROCESSO Nº: 48054.930835/2022-19

INTERESSADO: Vale S/A.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto por (1) Conhecer do recurso; (2) dar provimento ao recurso com consequente arquivamento do Auto de Infração nº 420/2019/GER-MG. Outrossim, conforme disposto no §3, do Art. 26, combinado com o §1º, do Art. 50 da Lei nº 9.784/99, que a decisão ora proferida seja publicada no DOU e que seja dado ciência ao recorrente também através de Aviso de Recebimento (AR).

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.8. ASSUNTO: Aditamento de Substância à Concessão de Lavra.

4.8.1 PROCESSO Nº: 27223.860523/1979-10

INTERESSADO: Intercement Brasil S/A.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acatando a manifestação técnica dessa Agência Nacional de Mineração - ANM, voto por aditar a substância Argila à Concessão de Lavra nº 272/1991.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.9. ASSUNTO: Grupamento Mineiro.

4.9.1 PROCESSO Nº: 48069.926458/2020-84

INTERESSADO: Pedreira Ingá Indústria e Comércio Ltda.

VOTO: Considerando cumprida a legislação minerária vigente, voto por: 1) pela aprovação da Instituição do Grupamento. E que seja publicado o despacho de aprovação de novo PIAE nos respectivos processos minerários constituintes do grupamento mineiro.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.9.2 PROCESSO Nº: 48406.960981/2016-85

INTERESSADO: Amarillo Mineração do Brasil Ltda.

VOTO: Considerando cumprida a legislação minerária vigente, voto por: 1) pela aprovação da Instituição do Grupamento. E que seja publicado o despacho de aprovação de novo PIAE nos respectivos processos minerários constituintes do grupamento mineiro.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

Finalizada a relatoria, o Diretor-Geral colocou os itens em deliberação. Os itens 4.1.1. a 4.3.3; 4.5.2 e 4.7.2 a 4.9.2 foram aprovados por unanimidade dos diretores. O item 4.5.1 foi relatado previamente em razão do exercício do contraditório. Os itens 4.4.1; 4.6.1; 4.6.2 e 4.7.1 foram retirados de pauta. Em seguida, o Diretor-Geral concedeu a palavra ao Diretor Roger Cabral para que procedesse à leitura dos votos de sua relatoria.

5. DIRETOR ROGER ROMÃO CABRAL

5.1. ASSUNTO: Guia de Utilização.

5.1.1 PROCESSO Nº: 48407.873606/2011-81

INTERESSADO: Scheidegger Mineração, Transportes e Locação Ltda. Me.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por aprovar o requerimento de Guia de Utilização de 16.000 toneladas/ano de Mármore, pelo prazo de 3 (três) anos, fundamentado no Parecer Técnico 48/2022/GEPM/SRM-ANM/DIRC. A eficácia da referida Guia de Utilização somente sedará com a devida Licença Ambiental.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

5.1.2 PROCESSO Nº: 27212.866377/2005-16

INTERESSADO: Fides Gold Mineradora S/A.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por aprovar o requerimento de prorrogação Guia de Utilização, visando a extração de 220.000 t/ano de minério de ouro, por um prazo de 02 (dois) anos, em conformidade com a Análise 6433/2022/DIREM-MT/GER-MT.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

5.1.3 PROCESSO Nº: 48412.867284/2010-81

INTERESSADO: Zeus Mineração Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por acompanhar o voto *ad referendum* do Diretor-Geral.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

5.2. ASSUNTO: Recurso Contra a Cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

5.2.1 PROCESSO Nº: 48415.946456/2014-86

INTERESSADO: CCB Cimpor Cimentos do Brasil S/A.

Retirado de pauta.

5.2.2 PROCESSO Nº: 48415.946457/2014-21

INTERESSADO: CCB Cimpor Cimentos do Brasil S/A.

Retirado de pauta.

5.2.3 PROCESSO Nº: 48415.946458/2014-75

INTERESSADO: CCB Cimpor Cimentos do Brasil S/A.

Retirado de pauta.

5.2.4 PROCESSO Nº: 48415.946459/2014-10

INTERESSADO: CCB Cimpor Cimentos do Brasil S/A.

Retirado de pauta.

5.2.5 PROCESSO Nº: 48405.950018/2016-01

INTERESSADO: Alcoa World Alumina Brasil Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito, mantendo assim a aplicação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento - NFLDP nº 002/2016, com fundamento no Parecer 256/2022/COCON/SAR-ANM/DIRC.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

5.2.6 PROCESSO Nº: 48405.950552/2013-67

INTERESSADO: Alcoa World Alumina Brasil Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito, mantendo assim a aplicação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento - NFLDP nº 349/2013, com fundamento no Parecer 194/2022/COCON/SAR-ANM/DIRC.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

5.2.7 PROCESSO Nº: 48405.950930/2011-77

INTERESSADO: Alcoa World Alumina Brasil Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito, mantendo assim a aplicação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento - NFLDP nº 597/2011, com fundamento no Parecer 204/2022/COCON/SAR-ANM/DIRC.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

5.2.8 PROCESSO Nº: 48401.910100/2008-04

INTERESSADO: Empresa Mineradora Ijui Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito, fundamentado no Parecer 60/2022/COCON/SAR-ANM/DIRC, que sustenta as conclusões do Parecer Técnico 05/2016-DNPM/RS-RAC.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

5.2.9 PROCESSO Nº: 48402.920915/2013-60

INTERESSADO: Pedreira Mongagua Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito, fundamentado no Parecer 179/2022/COCON/SAR-ANM/DIRC.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

5.3. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra.**5.3.1 PROCESSO Nº: 48409.890552/2006-31**

INTERESSADO: Nilgran Industria e Comercio de Minerais Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é pelo indeferimento do requerimento de Concessão de Lavra por não cumprimento de exigências no prazo legal, com fulcro no art. 31, § 3º, do Decreto 9.406/2018 c/c o art. 32, caput e art. 41, § 4º, do Código de Mineração, conforme exposto no Parecer 133/2022/COTIL/SPM-ANM/DIRC.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

5.4 ASSUNTO: Recurso contra o Indeferimento do Requerimento da Prorrogação do Prazo Para Requerer Lavra.**5.4.1 PROCESSO Nº: 48422.806091/2010-35**

INTERESSADO: Magnel Marques Rameiro.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito, fundamentado no Parecer 044/2019 - NPFAM - JUCdM.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

5.5 ASSUNTO: Recurso Contra Imposição de Multa Por Não Pagamento de TAH.**5.5.1 PROCESSO Nº: 48403.831553/2012-42**

INTERESSADO: Maurílio de Carvalho Barbosa.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso e acompanhar as conclusões da Decisão de Recurso SAR, fundamentado na NOTA 01072/2021/PFE-ANM/PGF/AGU e Parecer 402/2021/COCON/SAR-ANM/DIRC.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

Finalizada a relatoria, o Diretor-Geral questionou, em relação ao último voto, se o recurso se refere à constatação de irregularidade na fundamentação do parecer. O Diretor Roger Cabral esclareceu que houve um parecer da então DIPAR, e a nota técnica da PFE foi contra esse parecer que estava no processo e sugeriu a revisão da decisão. O Diretor-Geral salientou a

importância de observar o rito de análise prévia pela PFE antes de proferir a decisão. Sem mais considerações, o Diretor-Geral colocou os itens em deliberação. Os itens 5.1.1 a 5.1.3 e 5.2.5 a 5.5.1 foram aprovados por unanimidade dos diretores. Os itens 5.2.1 a 5.2.4 foram retirados de pauta.

Findadas as deliberações das matérias em pauta, o Diretor-Geral facultou a palavra aos demais diretores e ao Procurador-Chefe Substituto e, nada mais havendo a tratar, agradeceu a presença de todos e encerrou a 42ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada às dezessete horas e quarenta minutos. Para constar, eu, Felipe Barbi Chaves, Secretário-Geral da Diretoria Colegiada, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos diretores presentes.

Brasília - DF, 27 de julho de 2022.

Diretor **ROGER ROMÃO CABRAL**

Diretor **TASSO MENDONÇA JUNIOR**

Diretor **GUILHERME SANTANA LOPES GOMES**

Diretor **RONALDO JORGE DA SILVA LIMA**

Diretor-Geral **VICTOR HUGO FRONER BICCA**



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Santana Lopes Gomes, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 15/08/2022, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Hugo Froner Bicca, Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração**, em 15/08/2022, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Jorge da Silva Lima, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 22/08/2022, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tasso Mendonça Junior, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 23/08/2022, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Roger Romão Cabral, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 23/08/2022, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **4614572** e o código CRC **BB4AC170**.